

2.1 — No caso dos candidatos provenientes dos regimes de reingresso, de transferência e dos titulares de graus superiores, os pedidos de convalidação e de creditação devem mencionar a totalidade das unidades de plano de estudo que se pretenda ver creditadas.

2.2 — Os candidatos provenientes dos cursos de especialização tecnológica e do regime de maiores de 23 anos apresentarão os seus pedidos de convalidação e de creditação, até trinta dias antes do prazo para a matrícula e inscrição em cada ano lectivo.

3 — A decisão sobre os pedidos de convalidação e creditação será tomada até ao máximo de trinta dias após a recepção do requerimento devidamente instruído.

Artigo 4.º

Creditação total

1 — No caso do reingresso do candidato, nos termos da lei, é creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição no mesmo curso ou no curso que o antecedeu.

1.1 — O número de créditos a realizar para a obtenção do grau académico, para o qual reingressa, não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e o valor creditado.

2 — No caso da transferência doutro estabelecimento de ensino superior para a UFP, será creditada a totalidade da formação obtida durante a anterior inscrição, desde que esta tenha sido em curso com igual designação ou com designação que exprima tratar-se da mesma área de formação.

2.1 — Em casos devidamente fundamentados, em que, face ao nível ou conteúdo de algumas unidades curriculares, não seja possível considerar, na aplicação da regra do número anterior, todo o valor creditado, o número de créditos a realizar para a conclusão do grau académico não pode ser superior à diferença entre o número de créditos necessário para a obtenção do grau e noventa por cento do valor creditado.

2.2 — No caso da transferência provir de curso de fora do espaço europeu de ensino superior ou organizado fora dos princípios do Processo de Bolonha, poderá não ser possível a creditação total da formação obtida.

3 — No caso da convalidação de experiência profissional, de notório saber ou de desenvolvimento curricular pessoal, de formações pós-secundárias ou de outro tipo de formação ao longo da vida, só poderá haver creditação total directa em unidades curriculares que não sejam nucleares ou específicas do respectivo grau académico.

3.1 — Poderá, no entanto, haver lugar a creditação total de algumas dessas unidades, mediante submissão do candidato a um exame sumativo de verificação das competências previstas nos programas lectivos de tais unidades curriculares.

Artigo 5.º

Creditação parcial

1 — Quando os conhecimentos certificados e as competências demonstradas documentalmente não garantam o preenchimento total do nível científico exigido pela correspondente unidade curricular do plano de estudos do curso da UFP, em que o candidato pretende ingressar, poderá haver lugar a creditação parcial.

2 — Sempre que se verifique a situação anterior, a deliberação sobre a creditação parcial deverá indicar qual ou quais as partes do programa da unidade curricular necessita o candidato de frequentar ou de ser avaliado para a concluir.

Artigo 6.º

Convalidação de notório saber

1 — Entende-se por «notório saber» todo o conhecimento e competências adquiridas pelo candidato no âmbito da sua actividade profissional ou fruto de um desenvolvimento pessoal baseado em autodidactismo ou em acumulação de formações diversas.

2 — A convalidação de notório saber será analisada a pedido do candidato que, munido dos programas das respectivas unidades curriculares, entenda possuir conhecimentos e competências que têm condições de poder ser creditados.

3 — A convalidação de notório saber é requerida ao director da faculdade ou escola respectiva, sendo o requerimento instruído com todos os elementos que o candidato julgue pertinentes para fundamentar o seu pedido (*curriculum vitae* modelo Europass, certificados de cursos e acções de formação, publicações e outros elementos probatórios).

4 — A creditação das unidades curriculares convalidadas por notório saber faz-se nos termos dos artigos anteriores.

Artigo 7.º

Efeitos da convalidação

1 — A convalidação e creditação total duma unidade curricular do semestre lectivo frequentado pelo aluno permite-lhe inscrever-se noutra unidade curricular com o mesmo número de créditos pertencente a idêntico semestre do ano lectivo seguinte.

2 — Caso o aluno seja finalista do primeiro ciclo estudos, poderá realizar essa inscrição numa unidade curricular do segundo ciclo de estudos, a qual lhe será creditada, caso o venha a frequentar, ou mencionada no suplemento ao diploma.

3 — Em situações excepcionais, e sempre analisadas caso a caso, a convalidação e creditação total duma unidade curricular pode ter efeitos de dedução proporcional nas taxas escolares de frequência.

Artigo 8.º

Classificação das unidades creditadas

1 — As unidades curriculares, nos termos do artigo 4.º, conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas.

2 — Quando tais classificações não estiverem expressas na escala de classificação portuguesa (0-20 valores), elas serão convertidas para esta escala.

3 — Quando se trate de unidades creditadas pelo sistema de notório saber, nos termos do artigo 6.º, a classificação a atribuir-lhes é a média aritmética das classificações obtidas nas unidades curriculares aprovadas no semestre respectivo.

4 — As classificações das unidades creditadas poderão ter índices de ponderação específicos no âmbito do cálculo da classificação final do grau académico, desde que tal seja devidamente fundamentado pelo órgão competente da faculdade ou escola.

Artigo 9.º

Órgão de homologação e de recurso

1 — O reitor da UFP é o órgão de homologação das deliberações tomadas no âmbito das presentes normas regulamentares, podendo delegar essa competência nas direcções das respectivas faculdades ou escolas.

2 — O recurso das deliberações de creditação deverá ser apresentado em requerimento próprio, nas respectivas secretarias dos cursos, até cinco dias úteis, após o conhecimento da homologação da decisão.

3 — A decisão sobre o recurso será tomada nos dez dias úteis seguintes à entrada do requerimento.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

1 — As presentes normas regulamentares, aprovadas pelo conselho de direcção da reitoria, entram em vigor no ano lectivo de 2007-08.

2 — Nos termos da lei, estas normas são publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, e divulgadas no sítio da internet da UFP.

202084749

Regulamento n.º 325/2009

Nos termos do n.º 3 do artigo 10.º da Portaria n.º 401/2007, de 5 de Abril, procede-se à publicação do Regulamento para os Regimes de Reingresso, Mudança de Curso e Transferência da Universidade Fernando Pessoa, homologado em 21 de Abril de 2008.

21 de Julho de 2009. — O Reitor, *Salvato Vila Verde Pires Trigo*.

Regulamento para os Regimes de Reingresso, Mudança de Curso e Transferência

I

Normas gerais

Artigo 1.º

(Âmbito de aplicação)

1 — O presente Regulamento define as normas de candidatura para os regimes de reingresso, mudança de curso e transferência para os ciclos de estudo conducentes ao grau de licenciado e para os ciclos de estudo integrados conducentes ao grau de mestre dos cursos das diferentes Faculdades, Escolas e Unidades da Universidade Fernando Pessoa (UFP).

2 — As normas de candidatura e seriação para os regimes de mudança de curso e transferência abrangem os estudantes que tenham estado inscritos e matriculados num curso superior num estabelecimento de ensino superior nacional ou estrangeiro e pretendam frequentar o 1.º ano, 1.º semestre, dos ciclos mencionados no número anterior.

Artigo 2.º

(Abrangência)

1 — O presente Regulamento abrange as seguintes situações:

(a) Reingresso de estudantes que tenham estado matriculados na UFP e que, após uma interrupção dos estudos, se matriculam no mesmo curso ou em curso que lhe tenha sucedido;

(b) Mudança de curso ou transferência de estudantes que tenham estado matriculados na UFP ou em curso superior num outro estabelecimento de ensino superior nacional e não o tenham concluído, tendo havido ou não caducidade de matrícula;

(c) Mudança de curso ou transferência de estudantes que tenham estado matriculados em curso superior num estabelecimento de ensino superior estrangeiro em curso definido como superior pela legislação do país em causa, quer o tenham concluído ou não e tendo havido ou não caducidade de matrícula.

II

Requerimento e documentação instrutória

Artigo 3.º

(Requerimento e divulgação de resultados)

1 — O pedido de reingresso, mudança de curso ou transferência de estudantes da UFP é apresentado na Secretaria da Faculdade e curso em que o estudante realizou a sua última matrícula.

2 — O pedido de mudança de curso ou transferência de estudantes de outro estabelecimento de ensino superior, nacional ou estrangeiro, é apresentado no Gabinete de Ingresso da UFP.

3 — A divulgação dos resultados para os regimes de reingresso, mudança de curso ou transferência é efectuada através de edital a fixar no Gabinete de Ingresso da UFP.

Artigo 4.º

(Documentação instrutória)

1 — No caso de Reingresso, o processo de candidatura deve ser instruído com:

- (a) Fotocópia simples do Bilhete de Identidade;
- (b) Comprovação da Satisfação de Pré-Requisitos (quando aplicável);
- (c) Boletim de candidatura devidamente preenchido (fornecido pela UFP).

2 — No caso de Mudança de curso ou Transferência de estudantes que tenham estado matriculados em curso superior num estabelecimento de ensino superior nacional, o processo de candidatura deve ser instruído com (não aplicável aos alunos da UFP, no caso em que a documentação a entregar já conste no processo individual de aluno):

- (a) Fotocópia simples do Bilhete de Identidade;
- (b) Certidão de habilitações do 10.º, 11.º e 12.º anos (original ou fotocópia reconhecida);
- (c) Comprovativo da realização dos exames nacionais no ano de ingresso no ensino superior ou comprovativo da forma de ingresso caso não tenha sido efectuada pelo regime geral (original ou fotocópia reconhecida);
- (d) Declaração de matrícula para efeitos de mudança de curso ou transferência (original ou fotocópia reconhecida);
- (e) Certidão de disciplinas aprovadas, programas e respectivas cargas horárias (originais ou fotocópias reconhecidas) e ou suplemento ao diploma;
- (f) Comprovação da Satisfação de Pré-Requisitos (quando aplicável);
- (g) Boletim de candidatura devidamente preenchido (fornecido pela UFP).

3 — No caso de Mudança de curso ou Transferência de estudantes que tenham estado matriculados em curso superior num estabelecimento de ensino superior estrangeiro, o processo de candidatura deve ser instruído com:

(a) Fotocópia simples de um documento de identificação (os estudantes nacionais de países não pertencentes à União Europeia devem apresentar igualmente um comprovativo da situação regularizada de permanência no país, de acordo com as normas estabelecidas pelo SEF (Serviço de Estrangeiro e Fronteiras);

(b) Documento comprovativo do percurso escolar realizado no estabelecimento de ensino superior estrangeiro (documentos devem ser autenticados pelos serviços oficiais de educação do respectivo país e reconhecidos pela autoridade diplomática ou consular portuguesa ou trazer a apostilha da Convenção de Haia);

(c) Comprovativo da titularidade do curso do ensino secundário, nacional ou estrangeiro (no caso do ensino secundário estrangeiro os documentos devem ser autenticados pelos serviços oficiais de educação do respectivo país e reconhecidos pela autoridade diplomática ou consular portuguesa ou trazer a apostilha da Convenção de Haia);

(d) Comprovação da Satisfação de Pré-Requisitos (quando aplicável);

(e) Boletim de candidatura devidamente preenchido (fornecido pela UFP).

III

Normas de candidatura, critérios de seriação, limitações quantitativas e prazos

Artigo 5.º

(Normas de candidatura)

1 — Pode requerer o reingresso o estudante que tenha tido uma matrícula válida na UFP, e que a sua situação administrativa tenha ficado regularizada.

2 — Pode requerer a mudança ou transferência para um determinado curso da UFP o estudante que tenha estado matriculado em curso superior num estabelecimento de ensino superior.

Artigo 6.º

(Critérios de seriação)

1 — O regime de reingresso não está sujeito a critérios de seriação.

2 — Os critérios de seriação para a mudança de curso ou transferência para o 1.º ano, 1.º semestre, de um ciclo de estudos, são:

Critérios de preferência:

- (a) Maior número de disciplinas aprovadas no curso de origem;
- (b) Média das classificações das disciplinas aprovadas no curso de origem.

Critério de desempate:

- (a) Proveniência de um curso de área científica afim.

Artigo 7.º

(Indeferimento liminar)

1 — Serão liminarmente indeferidos os pedidos dos estudantes que, reunindo as condições necessárias à candidaturas por um dos regimes referidos no artigo 2.º, se encontrem numa das seguintes condições:

(a) Pedidos realizados fora dos prazos estabelecidos anualmente pela UFP, e em que se entenda não existirem ou poder ser criadas condições de integração dos requerentes nos cursos em causa;

(b) Pedidos não acompanhados da documentação necessária à completa instrução do processo.

Artigo 8.º

(Limitações quantitativas)

1 — O regime de reingresso não está sujeito a limitações quantitativas, assim como as mudanças de curso e transferências, a partir do 2.º semestre do 1.º ano dos ciclos de estudo indicados.

2 — O número de vagas para os regimes de mudança de curso e de transferência é fixado anualmente pela UFP e divulgadas através de edital a fixar no Gabinete de Ingresso da UFP e a publicar no sítio da Internet, em www.ufp.pt.

Artigo 9.º

(Prazos)

1 — O prazo para requerer reingresso, mudança de curso e transferência é fixado anualmente pela UFP e divulgado através de edital a

fixar no Gabinete de Ingresso da UFP e a publicar no sítio da Internet, em www.ufp.pt.

2 — A UFP pode, fora do prazo estabelecido no ponto anterior e em qualquer momento do ano lectivo, aceitar requerimentos de reingresso, mudança de curso e transferência, sempre que entenda existirem ou poder criar condições de integração dos requerentes nos cursos em causa.

3 — A colocação é válida apenas para matrícula e inscrição no ano lectivo em que é requerida e deferida.

4 — O presente Regulamento entra em vigor no ano lectivo de 2008/2009.

202086863



PARTE J1

CÂMARA MUNICIPAL DE BAIÃO

Aviso n.º 13351/2009

Procedimento concursal para provimento do cargo de Chefe de Divisão Administrativa e de Recursos Humanos

Em cumprimento da alínea *h*), do artigo 9.º, da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove activamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 17 de Junho de 2009 e nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, alterada e republicada em anexo à Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, aplicada à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril, com as alterações introduzidas pelo D.L. 104/2006, de 7 de Junho, e Lei 64-A/2008, de 31 de Dezembro, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, procedimento concursal para o provimento do cargo de Chefe de Divisão Administrativa e de Recursos Humanos.

A área de actuação consta do Regulamento da Organização dos Serviços da Câmara Municipal de Baião, publicado no *Diário da República* n.º 40, 2.ª Série, de 26 de Fevereiro de 2009.

As competências do cargo a prover estão definidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/2004.

Os requisitos legalmente exigidos para o provimento, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, conjugado com o artigo 20.º da Lei n.º 2/2004, com a redacção dada pela Lei n.º 51/2005, são os seguintes:

Funcionários licenciados, dotados de competência técnica e aptidão para o exercício de funções de direcção, coordenação e controlo, com quatro anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura;

Habilitações literárias — licenciatura adequada;

Perfil — pretende-se que os candidatos detenham comprovados conhecimentos técnicos na área de actuação do cargo de direcção em causa, comprovada experiência de direcção de equipas de trabalho, bem como formação profissional adequada e capacidade de definição de objectivos de actuação, de acordo com os objectivos gerais estabelecidos.

A selecção será feita mediante avaliação curricular e entrevista pública de selecção.

O Júri tem a seguinte composição:

Presidente: Prof. Dr. João Pacheco de Amorim, Docente da Faculdade de Direito da Universidade do Porto;

1.º Vogal Efectivo: Dr. Marcelo Caetano delgado, Director de Departamento da Câmara Municipal de Chaves, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

2.º Vogal Efectivo: Dr. António Manuel de Almeida Pinto, Chefe de Divisão de Serviços Urbanos e Promoção Económica da Câmara Municipal de Resende;

1.º Vogal Suplente: Dr. Manuel Fernando Vaz Ribeiro, Chefe de Divisão da Câmara Municipal de Penafiel;

2.º Vogal Suplente: Dr. Rogério José Pinto, Chefe de Divisão dos Recursos Humanos e Assuntos Sociais da Câmara Municipal de Resende.

As candidaturas deverão ser apresentadas até ao último dia do prazo referido na Bolsa de Emprego Público, mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Baião acompanhadas, sob pena de exclusão, de *curriculum vitae*, detalhado e assinado, bem como dos documentos comprovativos da posse dos requisitos legais, podendo ser entregues pessoalmente na Secção de Recursos Humanos ou remetidas pelo correio, registadas e com aviso de recepção, para Câmara Municipal de Baião, Praça Heróis do Ultramar, Campêlo, 4640-158 Baião, expedidos até ao termo do prazo fixado para apresentação das candidaturas.

Os candidatos que pertençam a outro quadro de pessoal deverão apresentar declaração passada e autenticada pelos respectivos serviços, onde conste o vínculo à função pública, a categoria que possuem, antiguidade na categoria e carreira, bem como declaração das funções que têm exercido e respectivos períodos de exercício.

Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

O provimento do lugar será feito por despacho do presidente da Câmara, pelo período de três anos, renovável por iguais períodos de tempo, de acordo com o Estatuto do Pessoal Dirigente.

O presente aviso será publicado em órgão de imprensa de expansão nacional e na Bolsa de Emprego Público, conforme preconiza o artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, com as alterações que lhe foram conferidas pela Lei n.º 51/2005, de 30 de Agosto, em conjugação com o disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril.

17 de Junho de 2009. — O Presidente da Câmara, *José Luís Carneiro*.

301978178

II SÉRIE



Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Electrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio electrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750